



Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria de Educação e Esportes
Conselho Estadual de Educação

INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SEE-PE
SECRETARIA EXECUTIVA DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: DIRETRIZES CURRICULARES ESTADUAIS PARA A EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA NA EDUCAÇÃO BÁSICA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO
PROCESSO Nº 157/2018

PARECER CEE/PE Nº 101/2020-CLN

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 02/12/2020.

1. DO PEDIDO

Por meio do Ofício nº 46/2018 - GAB-SEDE, de 19.09.2018, protocolado nesta mesma data, neste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, a Secretária Executiva de Desenvolvimento da Educação, Professora Ana Selva, encaminhou **versão preliminar de resolução sobre Diretrizes Curriculares Estaduais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica**, para análise e encaminhamentos. Ademais, informou que a referida versão foi construída pela Comissão Escolar Quilombola e pela Comissão Estadual das Comunidades Quilombolas (FOLHAS 1 A 13).

Como ajuste da demanda, este Conselheiro-Relator recebe a *versão* como *projeto*, para análise e decisão deste CEE-PE sobre a sua pertinência, sobre o seu conteúdo, sobre a sua forma e sobre o seu encaminhamento.

2. DA ANÁLISE

2.1. Encaminhado à Comissão de Legislação e Normas - CLN, no 24.09.2018, este processo foi distribuído, tendo sido, posteriormente, no 15.04.2019, redistribuído a este Conselheiro-Relator (FOLHA DE INFORMAÇÕES DO PROCESSO - FIP).

2.2. No 16.08.2019, este Conselheiro-Relator reuniu-se com o Coordenador Nacional de Articulação das Comunidades Quilombolas, Senhor Antônio Crioulo; com o Coordenador Executivo da Comissão Estadual de Quilombos de Pernambuco e Coordenador Estadual de Educação Escolar Quilombola, Senhor Ermeson Araújo da Silva; com o Coordenador da Comissão Estadual das Comunidades Quilombolas de Pernambuco, Senhor Mário dos Santos Campos Junior; com a Senhora Maria Aparecida de Oliveira Souza - da equipe de Coordenação da Educação Escolar Quilombola e técnica da Gerência de Educação do Campo, da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco - SEED; e com a Gerente Geral das Modalidades de Educação, desta mesma Secretaria, Senhora Cláudia Mendes de Abreu.

A reunião teve como pauta discussão a respeito de **Projeto de Resolução sobre Diretrizes Curriculares Estaduais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica**, encaminhado nos termos do item 1. Após colocações e discussão sobre o Projeto de Resolução, foi reconhecida, por unanimidade, a existência de **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica** - estabelecidas pela Resolução CNE-CEB nº 8, de 20.11.2012, do Conselho Nacional de Educação - CNE -

Resolução nº 8/2012-CNE -, pelo que, sendo nacionais tais diretrizes, não cabe reproduzi-las por atos administrativos, por e para cada um dos Sistemas Estaduais de Ensino, por e para cada um dos Sistemas Municipais de Ensino, nem pelo nem para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, justo porque ditas diretrizes são **nacionais**, a teor do art. 22, XXIV, da Constituição Federal¹ (FOLHA 14).

2.2.1. Em continuidade desse reconhecimento, o CEE-PE emite este Parecer sobre aspectos daquela Resolução eventualmente merecedores de acompanhamento e ou de efetivação, da parte do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco.

2.3. DAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA NA EDUCAÇÃO BÁSICA - RESOLUÇÃO CNE-CEB Nº 8, DE 20.11.2012, DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - CNE

2.3.1. DAS SUAS MOTIVAÇÕES

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, formalizada pela Resolução CNE-CEB nº 8, de 20.11.2012, do CNE, consistem em substancial documento legal para a viabilização da Educação de parte da humanidade brasileira, remanescente de quilombos, tendo sido motivadas pelos seguintes atos, por suas prescrições e pelos fatos que seguem, todos de grande importância para a Humanidade, para o desenvolvimento e para a consolidação do princípio humanista, e da nacionalidade e Educação brasileiras:

- a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada por meio do Decreto Federal nº 5.051, de 19.04.2004;
- a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada por meio do Decreto Federal nº 99.710, de 21.11.1990;
- a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, realizada em Durban, África do Sul, em 2001;
- a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - UNESCO, de 2001;
- a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto Federal nº 65.810, de 08.12.1969;
- a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, promulgada pelo Decreto Federal nº 63.223, de 06.09.1968;
- a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, da Organização das Nações Unidas - ONU;
- a Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB;

¹. “**ART. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre: [...] **XXIV** - diretrizes e bases da educação nacional.”

- a Lei Federal nº 12.288, de 20.07.2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial;
- a Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
- a Lei Federal nº 11.346, de 15.09.2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada;
- a Lei Federal nº 8.069, de 13.07.1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- o Decreto Federal nº 4.887, de 20.11.2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- o Decreto Federal nº 7.352, de 04.11.2010, que dispõe sobre a Política de Educação do Campo e sobre o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA;
- o Decreto Federal nº 6.040, de 07.02.2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;
- o Decreto Legislativo nº 2, de 1994, que aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Rio de Janeiro, 1992;
- a Resolução CNE/CP nº 1, de 17.06.2004, do CNE, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;
- a Resolução CNE/CP nº 1, de 30.05.2012, do CNE, que estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos;
- a Resolução CNE-CEB nº 1, de 03.04.2002, do CNE, que institui Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo;
- a Resolução CNE/CEB nº 2, de 28.04.2008, do CNE, que estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo;
- a Resolução CNE/CEB nº 2, de 28.05.2009, do CNE, que fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública;
- a Resolução CNE/CEB nº 5, de 17.12.2009, do CNE, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;
- a Resolução CNE/CEB nº 4, de 13.07.2010, do CNE, que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;

- a Resolução CNE/CEB nº 5, de 03.08.2010, do CNE, que fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Funcionários da Educação Básica Pública;
- a Resolução CNE/CEB nº 7, de 14.12.2010, do CNE, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 anos;
- a Resolução CNE/CEB nº 1, de 23.01.2012, do CNE, que dispõe sobre a implementação do regime de colaboração mediante Arranjo de Desenvolvimento da Educação (ADE), como instrumento de gestão pública para a melhoria da qualidade social da Educação;
- a Resolução CNE/CEB nº 2, de 30.01.2012, do CNE, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio;
- o Parecer CNE/CEB nº 11, de 09.05.2012, do CNE, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio;
- o Parecer CNE/CEB nº 13, de 10.05.2012, do CNE, sobre Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena;
- as deliberações da I Conferência Nacional de Educação Básica (CONEB, 2008) e da Conferência Nacional da Educação Básica (CONAE, 2010);
- as manifestações e contribuições provenientes da participação de representantes de organizações quilombolas e governamentais, de pesquisadores e de entidades da sociedade civil em reuniões técnicas de trabalho e audiências públicas promovidas pelo Conselho Nacional de Educação.

2.3.2. DO SEU CONTEÚDO

Nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, estabelecidas pela Resolução nº 8/2012-CNE:

- são identificados os **princípios** de sua organização, sua extensão, suas etapas, seus utentes, seus estabelecimentos, sua natureza de direito garantido, e sua condição de política pública educacional (art. 1º);
- são prescritos **comportamentos administrativos às entidades político-administrativas - União Federal, Estados e Municípios, bem como aos seus sistemas de ensino** (arts. 2º, I a III; 6º, I, II e V; 8º, XI; 11, §§ 1º e 2º; 12, I a IV; 13 e seu parágrafo único; 14, §§ 1º e 2º; 15, § 3º; 21 e parágrafo único; 22, §§ 1º e 3º, I a VII, § 5º; 29, §§ 1º e 2º; 39, § 3º; 49; 52, §§ 1º e 2º; 53, I a IV; 55, §§ 1º e 2º; 57, §§ 1º e 2º; 58, II, *a*) a *i*), § 1º);
- são prescritos **comportamentos administrativos aos Conselhos Estaduais de Educação** (arts. 45, I e II; e 58, IV, *a*) a *d*);
- são identificados os **quilombos** (art. 3º, I, II e III; **os quilombolas** (art. 4º, I a IV) e seus **territórios tradicionais** (art. 5º, I e II);
- são ditos os **objetivos dessas diretrizes**, fundamentalmente, o de orientação aos sistemas de ensino e às escolas de Educação Básica, criadas e

ou mantidas pela União Federal, pelos Estados-membros, pelo Distrito Federal e pelos municípios (art. 6º, I a VII), para:

- a elaboração de instrumentos normativos;
- o asseguramento das práticas socioculturais, políticas e econômicas das comunidades, bem como de seus processos próprios de ensino-aprendizagem e de suas formas de produção e de conhecimento tecnológico;
- a participação das comunidades na gestão de suas escolas, por meio de consulta;
- o fortalecimento do regime de colaboração entre aqueles sistemas de ensino; e
- o zelo pelo direito à Educação e por sua garantia (art. 6º, I a VII);
- são elencados os **princípios e garantias da Educação Escolar Quilombola** (arts. 7º, I a XX, e 8º, I a XVI);
- é conceituada a **Educação Escolar Quilombola** (art. 9º, I, II, e seu parágrafo único);
- é apresentada a **organização da Educação Escolar Quilombola** - etapas, calendário, ações e programas de apoio (alimentação escolar, Educação Profissional Técnica de nível médio para os trabalhadores das escolas, material didático e de apoio pedagógico, parcerias) (arts. 10 a 14);
- são apresentadas as **etapas e as modalidades da Educação Escolar Quilombola** (Educação Infantil, ensino fundamental, ensino médio, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional Técnica de Nível Médio) (arts. 15 a 25);
- são tratados o **transporte escolar** e a **nucleação da Educação Escolar** (arts. 26 a 30);
- são trazidas **orientações para a elaboração do projeto político-pedagógico**, entendido como “*expressão da autonomia e da identidade escolar, [e] primordial para a garantia do direito a uma Educação Escolar Quilombola com qualidade social*” (arts. 31 a 33);
- são identificados o **currículo da Educação Básica na Educação Escolar Quilombola**, dizendo “*respeito aos modos de organização dos tempos e espaços escolares de suas atividades pedagógicas, das interações do ambiente educacional com a sociedade, das relações de poder presentes no fazer educativo e nas formas de conceber e construir conhecimentos escolares, constituindo parte importante dos processos sociopolíticos e culturais de construção de identidades*”; e vários outros aspectos, sobre os quais este Conselheiro-Relator pode dizer: princípios, importância, valores das comunidades sobre ele, terminalidade, condições, ações e práticas político-pedagógicas (arts. 34 a 38);
- são tratados o diálogo, a democracia, a parceria e a consulta, como princípios de **gestão da Educação Escolar Quilombola** (arts. 39 a 40);

- são traçadas normas e considerações gerais de **avaliação**, entendida como “*um dos elementos que compõem o processo de ensino e aprendizagem, é uma estratégia didática que deve*”; e mais: seus fundamentos, suas articulações, sua garantia de respeito aos processos próprios de aprendizagem, e suas especificidades (arts. 41 a 46);
- são tratadas a **formação inicial, continuada e a profissionalização dos professores para atuação na Educação Escolar Quilombola** (arts. 47 a 56);
- é tratado do **regime de colaboração para a garantia da Educação Escolar Quilombola** (arts. 57 a 58).

2.4. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, estabelecidas pela Resolução CNE-CEB nº 8, de 20.11.2012, do CNE, é dos mais importantes marcos de direitos fundamentais, humanos, civis e educacionais, crescentes em quantidade e em qualidade, como lhes é próprio para uma sociedade democrática, e porque em constante ampliação de relações institucionais e sociais democráticas, com prescrições de poder, de competências legislativas e administrativas ao Estado brasileiro - União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios -, que devem ser efetivadas de modo incondicional, justo por sua natureza.

3. DO VOTO

Por todo o exposto, o voto é no sentido:

3.1. de declarar urgente e irrestrita obediência à integralidade das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, estabelecidas pela Resolução CNE-CEB nº 8, de 20.11.2012, do Conselho Nacional de Educação - CNE, por todos os atores educacionais por ela abrangidos, por força de sua nacionalidade, nos termos da Constituição Federal (art. 22, XXIV);

3.2. de ser solicitado à Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco - SEE-PE relatório a respeito do atendimento do que prescrevem os arts. 2º, I a III; 6º, I, II e V; 8º, XI; 11, §§ 1º e 2º; 12, I a IV; 13 e seu parágrafo único; 14, §§ 1º e 2º; 15, § 3º; 21 e parágrafo único; 22, §§ 1º e 3º, I a VII, § 5º; 29, §§ 1º e 2º; 39, § 3º; 49; 52, §§ 1º e 2º; 53, I a IV; 55, §§ 1º e 2º; 57, §§ 1º e 2º; 58, II, a) a i), § 1º; dessa Resolução, com vistas a conhecimento e a posterior posicionamento deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, por força da sua competência, disposta no art. 195, III, da Constituição do Estado de Pernambuco, qual seja, a de “*acompanhar e avaliar a execução dos Planos Estaduais de Educação*”;

3.3. de ser instituída Comissão Especial, nos termos do art. 20, V, do Regimento do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, para análise sobre o seu cumprimento do disposto nos arts. 45, I e II; e 58, IV, **a) a d)**, dessa Resolução.

É o voto.

4. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente parecer à apreciação do Plenário.

Sala de sessões, em 26 de novembro de 2020.

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO – Presidente e Relator
MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS – Vice-Presidente
ANTONIO HENRIQUE HABIB CARVALHO
GISELLY MUNIZ LEMOS DE MORAIS
HORÁCIO FRANCISCO DOS REIS FILHO
MARIA IÊDA NOGUEIRA
RICARDO CHAVES LIMA
SHIRLEY CRISTINA LACERDA MALTA

5. DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala de sessões Plenárias, em 02 de dezembro de 2020.

Antonio Henrique Habib Carvalho
Presidente